

Procuradoria  
Geral do  
Estado



ESTADO DE GOIÁS  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
GABINETE

PROCESSO: 202000005009031

INTERESSADO: GERÊNCIA DE IMPLANTAÇÃO E MANUTENÇÃO

ASSUNTO: CONSULTA

**DESPACHO Nº 1863/2020 - GAB**

EMENTA: CONSULTA SOBRE A POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO REGIME DE SUPRIMENTO DE FUNDOS PARA COBERTURA DE AQUISIÇÃO, DE PEQUENA MONTA, DE PORTA DE COMPENSADO E SERVIÇO DE INSTALAÇÃO. DESPESA JÁ REALIZADA, A ATRAIR A VEDAÇÃO DA CONCESSÃO DE ADIANTAMENTO PARA A SUA COBERTURA, POR FORÇA DO INCISO II DO ART. 5º DO DECRETO ESTADUAL Nº 6.907/2009, QUE REGULAMENTA A LEI ESTADUAL Nº 16.434/2008, EDITADA EM ATENÇÃO À PARTE FINAL DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 60 DA LEI NACIONAL Nº 8.666/93. SINAIS DE FRACIONAMENTO DE DESPESA, REFORÇANDO A IMPOSSIBILIDADE DA SUA UTILIZAÇÃO, A TEOR DO INCISO IV DO § 4º DO ART. 3º DO DECRETO ESTADUAL Nº 6.907/2009. AFERIÇÃO DO CABIMENTO DO PAGAMENTO SUJEITO A PROCEDIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE DESPESAS, NOS TERMOS DA NOTA TÉCNICA Nº 01/2012-PGE. EVENTUAL APLICAÇÃO DO REGIME DE SUPRIMENTO DE FUNDOS/ADIANTAMENTO A OUTRAS DESPESAS FUTURAS, CONDICIONADO AO FIEL ATENDIMENTO, *IN CONCRETO*, DOS REQUISITOS ESTABELECIDOS PELA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA.

1. No encaixo da questão referente ao pagamento da aquisição, de pequena monta, de porta de compensado e mão-de-obra para instalação, voltado ao atendimento de situação emergencial ocorrida na Unidade *Vapt Vupt* de Iporá, noticiada pelo **Memorando n° 249/2020 GEIM** (000013266417), a Secretaria de Estado da Administração entabula nos autos, sobretudo à guisa do **Despacho n° 383/2020 GEIM** (000014366962), debate em torno da assunção de despesas miúdas e urgentes, com refutação, por parte da Superintendência de Gestão Integrada e da sua Gerência de Compras Governamentais, por meio dos **Despachos n°s 2514/2020 SGI** (000015387521), **1098/2020 GECG** (000015725508) e **2733/2020 SGI** (000015853382), do cabimento da aplicação do regime de suprimento de fundos para indenização no caso concreto, sem desconsiderar a eventual viabilidade da sua utilização em “*futuros casos emergenciais*”.

2. A controvérsia fora objeto de oitiva da Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Administração, inicialmente através do **Despacho n° 1690/2020 ADSET** (000015213592) e, depois, por intermédio do **Parecer Jurídico ADSET n° 26/2020** (000015975077) que, a par de discorrer sobre os estágios da despesa pública estabelecidos pelo art. 58 e seguintes da Lei Nacional n° 4.320/64 e sobre os requisitos para a incidência do regime previsto pela Lei Estadual n° 16.434/2008 e Decreto Estadual n° 6.907/2009, entendeu que a despesa dos autos não se insere na vedação do inciso II do art. 5° do regulamento, ao argumento de que não se pode conceber sua realização frente à ausência de conclusão do correlato pagamento, opinando pela “*legalidade de adoção do procedimento de adiantamento ou suprimento de fundos*”, para sua cobertura, sob condição de atendimento das demais formalidades elencadas.

3. À lume do art. 7° da Portaria n° 127/2018 GAB, os autos aportaram no Gabinete desta Casa, para apreciação do aludido Parecer Jurídico ADSET n° 26/2020 (000015975077).

4. *Data maxima venia*, mas ainda que não mereça retoques a explanação da Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Administração na específica parte em que aborda, de forma teórica, sobre as fases da despesa pública e os requisitos inerentes ao regime de suprimento de fundos, notadamente o disposto nos itens 24 a 31, 37 a 47 e 83 a 114 do opinativo (000015975077), não prospera o entendimento que nega a subsunção da situação em apreço na proibição do inciso II do art. 5° do Decreto Estadual n° 6.907/2009, com a conclusão pelo seu enquadramento na ressalva enfeixada na parte final do parágrafo único do art. 60 da Lei Nacional n° 8.666/93 e, por conseguinte, pela possibilidade da adoção do procedimento de concessão de adiantamento de numerário a servidor público, estatuído pela Lei Estadual n° 16.434/2008, para pagamento da aquisição e instalação de porta de compensado da Unidade *Vapt Vupt* de Iporá, ocorrida no dia 08/05/2020 (000013266785).

5. Ora, por ser o empenho prévio o estágio inicial da despesa pública, nos termos dos arts. 58 e 60 da Lei Nacional n° 4.320/64, consubstancia-se ele, como bem pontua J. R. Caldas Furtado, em medida de cunho “*ex ante*” ao “*recebimento do bem adquirido ou da prestação do serviço*”<sup>1</sup>, ou, segundo ensinamento de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, em providência necessária antecedente à assunção de cada compromisso pela Administração<sup>2</sup>, a fulminar, *in casu*, a premissa apascentada no item 22 do **Parecer ADSET n° 26/2020** (000015975077), no sentido de que “*a despesa não foi realizada, posto que não concluído qualquer pagamento*”.

6. Em outras palavras, na senda do magistério de Ronny Charles Lopes de Torres, a despesa “*já se inicia na constância do fornecimento do serviço*” ou da entrega do bem, de modo que, quando contraída antes da formalização dos atos jurídicos pertinentes, divisa-se inversa à “*sistemática*

prevista pela legislação pátria”, dentro do regime jurídico público, impregnando de “natureza indenizatória” seu fortuito pagamento pelo Poder Público<sup>3</sup>.

7. Nesta linha, aliás, advertiu o Gabinete desta Procuradoria-Geral do Estado, através do **Despacho nº 1316/2019 GAB** que, ao ir além dos trechos trasladados pelo item 68 do **Parecer Jurídico ADSET nº 26/2020** (000015975077), destacou como regra, na parte em que aprovou o **Parecer GEJUR nº 341/2019**, emitido no processo administrativo nº 201900020002916, a configuração do “*empenho prévio*” como uma das “*fases*” de “*importância fundamental*” na “*realização da despesa pública*”, anteposta à “*assunção de compromissos*”, vindo a admitir, “*em caráter excepcional e a título de convalidação*”, a execução de serviços sem sua emissão anterior apenas na conjuntura concreta então analisada, especificamente porque lastreada em “*Termo de Adesão*” vigente ao tempo da prestação, o que definitivamente não se amolda ao caso em apreço, que não contava com a salvaguarda de qualquer ajuste formal hábil à cobertura da pactuação verbal verificada por ocasião da aquisição da porta de compensado e mão-de-obra para instalação (000013266417).

8. Isso significa que afora a circunstância do aventado **Despacho nº 1316/2019 GAB**, invocado pela Procuradoria Setorial da origem (000015975077), não se prestar ao respaldo da ocorrência, como supôs os itens 68 a 70 do opinativo, ressaí dos autos, diversamente do sustentado nos seus itens 16 a 23, dos quais destoo, sinais da realização de uma despesa acionadora do óbice plasmado no inciso II do art. 5º do Decreto Estadual nº 6.907/2009, que acaba por inviabilizar a utilização, para fortuito pagamento, do regime de suprimento de fundos estabelecido pela Lei Estadual nº 16.434/2008, porquanto apartada dos contornos estreitos da parte final do parágrafo único do art. 60 da Lei Nacional nº 8.666/93, que ressalva o comando geral da vedação de contratos verbais com a Administração.

9. Enquanto norma de exceção, o permissivo ventilado na parte final do referido parágrafo único do art. 60 da Lei Nacional nº 8.666/93, com concretização dependente da implementação dos requisitos da Lei Estadual nº 16.434/2008, no âmbito do Estado de Goiás, há de ser interpretado de forma restritiva, por critérios de hermenêutica<sup>4</sup>, o que torna imprópria a compreensão em prol da aplicação do suprimento de fundos para bem já adquirido e serviço prestado, afiançada pelo item 118 do **Parecer Jurídico ADSET nº 26/2020** (000015975077), tão apenas mediante a alegação da não ultimação do pagamento, sob pena de se desvirtuar, assim, a finalidade do empenho prévio exigido pelos arts. 58 e 60 da Lei Nacional nº 4.320/64 e, inclusive, pelo § 8º do art. 3º do Decreto Estadual nº 6.907/2008, além de frontalmente violar a proibição expressa no inciso II do posterior art. 5º do regulamento, dando-se azo, em última análise, à conversão do respectivo regime em verdadeiro procedimento de regularização de despesas, ao arrepio das reservas para tanto traçadas pela Nota Técnica nº 01/2012-PGE<sup>5</sup> e com indevido alargamento das raias impostas à contratação verbal pela Administração.

10. Logo, na espécie, não há que se falar na efetivação do pagamento da aquisição e instalação de porta de compensado da Unidade *Vapt Vupt* de Iporá, por meio do regime de suprimento de fundos, até mesmo sob o enfoque do impedimento da sua concessão em hipótese de fracionamento, plasmado no inciso IV do § 4º do art. 3º do Decreto Estadual nº 6.907/2009, cuja caracterização não pode deixar de ser questionada, na espécie, ante a existência de licitação em curso para manutenção predial, noticiada pela Gerência de Compras Governamentais e pela Superintendência de Gestão Integrada da Secretaria de Estado da Administração (000015387521, 000015725508 e 000015853382), denotando, *a contrario sensu*, a viabilidade material da cobertura de despesas similares através de Contratos escritos, se observado o devido planejamento.

11. Nesta toada impende que se tenha em mira que na eventualidade de vir a restar confirmada a entrega do bem e/ou a prestação do serviço, além de justificada a situação irregular, defensável será o seu pagamento não a guisa do regime de suprimento de fundos, mas a título de regularização de despesa, a transcorrer com fiel observância dos requisitos e consequências assentados na aludida Nota Técnica nº 01/2012-PGE, na esteira da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de

Justiça, que vem censurando a pronta rejeição da “indenização devida” pelo Poder Público, a pretexto da “disposição legal que prestigia a nulidade do contrato verbal”, por lhe vislumbrar como tentativa de aproveitamento da “própria torpeza”, comprometedora do “princípio do não enriquecimento sem causa”<sup>6</sup>.

12. E, na situação *sub oculi*, as apurações atinentes às razões que redundaram na realização da despesa, sem suporte contratual, devem se voltar, inclusive, para o esclarecimento dos pormenores acerca da pendência de licitação demandante de deflagração e condução tempestiva, por parte da Administração, para a asseguuração da continuidade da cobertura do serviço, bem como das minúcias sobre a ausência de “segurança presencial ou monitorada” na unidade do *Vapt Vupt* do Município de Iporá, aduzida pelo **Memorando nº 249/2020 GEIM** (000013266417), como um dos motivos para a “urgente” instalação da “porta de compensado”, a despeito da obrigação neste sentido imposta à Secretaria de Estado da Administração, pelo item 3.1 do Convênio nº 01/2020 firmado no processo nº 201900005008085, tal como levantado pelo **Despacho nº 1690/2020 ADSET** (000015213592).

13. De todo modo, certo é que o regime de suprimento de fundos, por força do inciso IV do § 4º do art. 3º e inciso II do art. 5º do Decreto Estadual nº 6.907/2009, não se revela proveitoso à cobertura de despesas de pequena monta já realizadas e que possam caracterizar fracionamento, como a presente, sendo que sua eventual utilização futura pela Secretaria de Estado da Administração, com entrega de numerário a servidor para assunção de outras compras ou serviços, não sujeitas a entraves análogos, deverá ser sempre precedida de empenho, nos termos do § 8º do avertado art. 3º, além do atendimento dos demais requisitos traçados pela legislação de regência, o que perpassa pela consideração das circunstâncias concretas das demandas administrativas, como condição para a avaliação das formalidades cabíveis para produção da contratação, a frustrar o anseio generalizante da orientação perseguida pelo **Despacho nº 383/2020 GEIM** (000014366962).

14. Ante o exposto, com os **acréscimos e ressalvas** delineados, **aprovo parcialmente o Parecer Jurídico ADSET nº 26/2020** (000015975077), divergindo, inclusive, da conclusão aposta no seu item 118, com o fito de orientar pela impossibilidade de utilização do regime de suprimento de fundos para cobertura da aquisição e serviço noticiados na inaugural e, por conseguinte, pela necessidade de sujeição do feito a procedimento de regularização de despesas para aferição do cabimento do seu pagamento, na trilha da Nota Técnica nº 01/2012-PGE, a par de salientar que a eventual aplicação futura da concessão de adiantamento prevista pela Lei Estadual nº 16.434/2008 e Decreto Estadual nº 6.907/2009, a outras demandas administrativas, condiciona-se a aferição *in concreto*, pela origem, do atendimento dos pressupostos para tanto estabelecidos.

15. Matéria orientada, restitua os autos à **Secretaria de Estado da Administração, via Procuradoria Setorial**, para ciência e adoção das providências porventura cabíveis. Antes, porém, dê-se ciência da presente orientação (instruída com cópia do **Parecer Jurídico ADSET nº 26/2020** e do presente Despacho) aos Procuradores do Estado lotados nas **Procuradorias Setoriais da administração direta e indireta** e no **CEJUR**, para fins de aplicação da Portaria nº 170-GAB/2020-PGE, sobretudo no que tange à compreensão do que se entende por “despesas já realizadas” no ciclo de realização da despesa pública.

**Juliana Pereira Diniz Prudente**

Procuradora-Geral do Estado

<sup>1</sup> FURTADO, J. R. Caldas. *Direito Financeiro. 3ª ed. rev. atual. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 222.*

2 FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. *Manual do Ordenador de Despesas à Luz do Novo Regime Fiscal*. v. 18, Belo Horizonte: Fórum, 2020, p. 59.

3 CHARLES, Ronny. *Leis de Licitações Públicas Comentadas*. 4ª ed. rev. atual. e ampl. Salvador: Jus Podivm, 2011, p. 372-373.

4 Sobre a necessidade de se interpretar restritivamente as normas de exceção dispõe a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a exempli gratia do REsp 728753/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 20/03/2006.

5 In: <https://www.procuradoria.go.gov.br/component/content/article/82-orientacoes-da-pge/1798-notas-tecnicas.html?Itemid=101>.

6 STJ, REsp 1111083/GO, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 06/12/2013.



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 06/11/2020, às 13:43, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 000016320681 e o código CRC 86310652.

NÚCLEO DE NEGÓCIOS PÚBLICOS

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO - ESQ.  
COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER



Referência: Processo nº 202000005009031



SEI 000016320681